

| | |
|---|--|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____ |
| | VETO TOTAL Nº 01 MANTIDO Diretor Legislativo <i>26/03/2021</i> Vencimento <i>25/04/2021</i> |

Processo: 86.321

PROJETO DE LEI Nº. 13.305

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
27/04/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.305

| | | | |
|---|---------------------|-------------------------|----------------|
| Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 17/02/21 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos | 20 dias | 7 dias |
| | votos | 10 dias | - |
| | orçamentos | 20 dias | - |
| | contas | 15 dias | - |
| aprazados | 7 dias | 3 dias | |
| | Parâmetro CJ nº. 28 | QUORUM: MS + 1/2 | |

| | | |
|------------------|----------------------|-------------------------|
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|------------------|----------------------|-------------------------|

| | | |
|---|---|---|
| À CJR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 17/02/21 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/21 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>compartido</i> <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/21 |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|--|
| À COSAP. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/21 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/21 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 23/02/21 |
|---|---|--|

| | | |
|---|---|--|
| À CJR (Veto) Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 13/04/2021 |
|---|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|---|--|
| À _____. Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|



P 42422/2021

PUBLICAÇÃO
26/02/21
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Sergio Jul
Presidente
23/02/2021

APROVADO
Sergio Jul
Presidente
09/03/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.305
(Paulo Sergio Martins)

Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 1º. É vedada a realização de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, a ser arcada pelo proprietário do local em que verificada a aglomeração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a organização de festas durante a pandemia de Covid-19, com a punição dos que realizam, pois estão contribuindo para a disseminação da doença.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 17-02-2021

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 13.305

PROCESSO Nº 86.321

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê sanções em razão da realização de aglomerações desnecessárias, proibindo assim organização de festas neste período, punindo aos que realizam, visto que são atos contribuintes para a disseminação da doença.

Por consequência, a propositura em análise é inconstitucional, eis que trata de defesa a saúde, o que, segundo a Constituição Federal, se localiza no rol legislativo de competência concorrente da União, Estados e DF (Art. 24, XII, CF).

Ademais, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Além disso, o projeto em tela viola à liberdade de locomoção e de reunião conforme prevê respectivamente o art. 5º, incisos XV e XVI da Constituição Federal, visto que, embora estejamos em um momento com restrições devido a pandemia do Covid-19, é permitido que sejam realizadas, desde que observados os preceitos das autoridades sanitárias.

Dessa forma, para corroborar com o entendimento trazemos à colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Senão, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – **Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** II – **Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** III – **Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência.** 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 13/11/2019). Grifo nosso.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Nesta esteira de entendimento, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.321

PROJETO DE LEI Nº 13.305, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é proibir a organização de festas durante a pandemia de Covid-19, com punição para quem as realizar.

É, portanto, louvável a intenção do nobre autor de tentar conter a disseminação da doença proibindo festas durante a pandemia. Todavia, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, este relator lança voto **contrário** ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 04/06.

Sala das Comissões, 23/02/2021

APROVADO

23/02/21

*Recebido
23/02/21
nao pampas*



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA



EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos – Votor Oeste"



Eng.º. MARCELO GASTALDO



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.321

PROJETO DE LEI Nº 13.305 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

PARECER

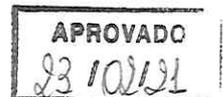
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é proibir a organização de festas durante a pandemia de Covid-19, com punição para quem realizar.

Assim, despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que o projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Daí porque, em conclusão, este relator expede voto contrário.

Sala das Comissões, 23/02/2021.

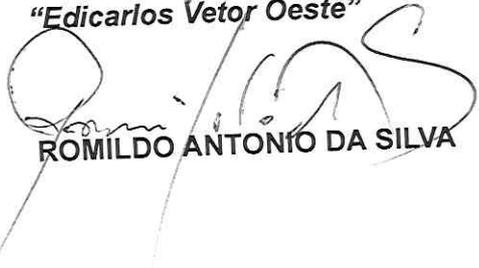


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

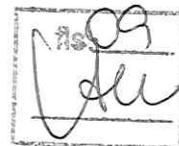

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/02/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA PARA A APRECIACÃO

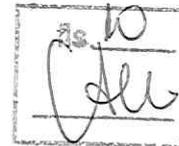
PL Nº 13.305 - PAULO SERGIO MARTINS

Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO MARTINS**

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA



4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/02/2021

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PARA A S.O. DE 09/03/2021

PL Nº 13.305 - PAULO SERGIO MARTINS

Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor do Requerimento: **PAULO SERGIO**

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA



fls. 07

P 45899/2021

APROVADO
Fay Jaly
Presidente
09/03/2021

EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 13.305/2021
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Excetua templos religiosos.

1. No art. 1º, inclua-se o seguinte dispositivo:

“§ _____. O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplica a templos religiosos.”

2. O parágrafo único do art. 1º passa a ser art. 2º, renumerando-se o artigo subsequente.

Justificativa

Considerando que os templos religiosos desempenham atividade vital para as pessoas e foram considerados serviços essenciais, conforme Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, o que também é objeto do Projeto de Lei nº 51/2021, que tramita na Câmara dos Deputados;

Considerando que, além disso, todas as medidas estão sendo tomadas pelas instituições religiosas para garantir a segurança dos frequentadores de seus templos, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, distanciamento social e redução do público,

Apresento esta emenda para que não exista o risco de que templos religiosos sejam caracterizados e punidos em decorrência deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05.03.2021


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”



APROVADO
Paulo Sérgio Martins
Presidente
09/10/2021

EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 13.305/2021
(Paulo Sérgio Martins)

Prevê eventos que não caracterizam aglomeração desnecessária, nas condições que especifica.

1. No art. 1º são incluídos os seguintes dispositivos:

“§ _____. Não será caracterizada aglomeração desnecessária a realização de festas de casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternizações, convenções e atividades culturais, desde que com estrita observância das seguintes condições:

I – uso obrigatório de máscaras de proteção facial por frequentadores, organizadores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço;

II – aferição da temperatura corporal, impedindo a entrada e orientando a procurar imediatamente os serviços de saúde caso se verifique temperatura superior a 37,5° C ou qualquer outro sintoma de Covid-19;

III – disponibilização, em locais de fácil acesso, de álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

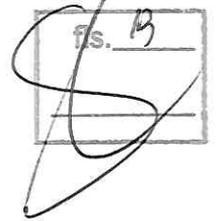
IV – utilização de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento ou local;

V – utilização de lista de convidados por escrito, para controle da entrada e ocupação do espaço;

VI – duração máxima de até 6 (seis) horas por evento, não incluído o tempo de montagem e desmontagem de eventuais instalações;

VII – ocupação de mesas por até 8 (oito) pessoas, preferencialmente da mesma família;

VIII – observância do espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;



(Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 13.305/2021 – fl. 2)

IX – não utilização de equipamentos ou aparelhos de entretenimento de uso coletivo, devendo ser observado, nos de uso individual, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e garantida a adequada higienização;

X – o local do evento deverá ser higienizado e ter limpeza adequada em todos os equipamentos e ambientes, cumprindo-se todas as condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas nas normas sanitárias, assim como, na falta de regulamentação específica, as disposições pertinentes aos protocolos sanitários de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de forma suplementar.”

2. O parágrafo único do art. 1º passa a ser art. 2º, renumerando-se o artigo subsequente.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo atender os reclames dos cidadãos que estão com eventos agendados de forma segura e ordeira neste tempo de pandemia, evitando, assim, ainda mais prejuízos nesta situação de tantas dificuldades econômicas.

Sala das Sessões, 05.03.2021


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3
PROJETO DE LEI Nº. 13.305/2021
(Rogério Ricardo da Silva)

Prevê que a vedação ocorrerá até a Fase Amarela do Plano São Paulo.

1. Na ementa, acrescente-se, *in fine*: “, até a Fase Amarela do Plano São Paulo.”.
2. No *caput* do art. 1º, acrescente-se, *in fine*: “, até a Fase Amarela do Plano São Paulo, de que trata o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.”.

Sala das Sessões, 09/03/2021


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 86.321

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.305

(Paulo Sergio Martins)

Prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), até a Fase Amarela do Plano São Paulo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a realização de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), até a Fase Amarela do Plano São Paulo, de que trata o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 1º. O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a templos religiosos.

§ 2º. Não será caracterizada aglomeração desnecessária a realização de festas de casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternizações, convenções e atividades culturais, desde que com estrita observância das seguintes condições:

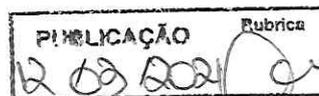
I – uso obrigatório de máscaras de proteção facial por frequentadores, organizadores, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço;

II – aferição da temperatura corporal, impedindo a entrada e orientando a procurar imediatamente os serviços de saúde caso se verifique temperatura superior a 37,5º C ou qualquer outro sintoma de Covid-19;

III – disponibilização, em locais de fácil acesso, de álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

IV – utilização de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento ou local;

Elt



[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 13.305 – fls. 02)

V – utilização de lista de convidados por escrito, para controle da entrada e ocupação do espaço;

VI – duração máxima de até 6 (seis) horas por evento, não incluído o tempo de montagem e desmontagem de eventuais instalações;

VII – ocupação de mesas por até 8 (oito) pessoas, preferencialmente da mesma família;

VIII – observância do espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas;

IX – não utilização de equipamentos ou aparelhos de entretenimento de uso coletivo, devendo ser observado, nos de uso individual, o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e garantida a adequada higienização;

X – o local do evento deverá ser higienizado e ter limpeza adequada em todos os equipamentos e ambientes, cumprindo-se todas as condições gerais de limpeza, higiene e prevenção previstas nas normas sanitárias, assim como, na falta de regulamentação específica, as disposições pertinentes aos protocolos sanitários de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de forma suplementar.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, a ser arcada pelo proprietário do local em que verificada a aglomeração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil e vinte e um (09/03/2021).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI Nº 13.305

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 03 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 30 / 03 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

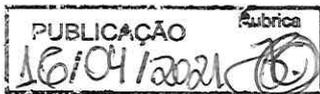
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



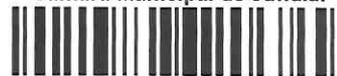
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 052/2021

Processo SEI nº 03720/2021



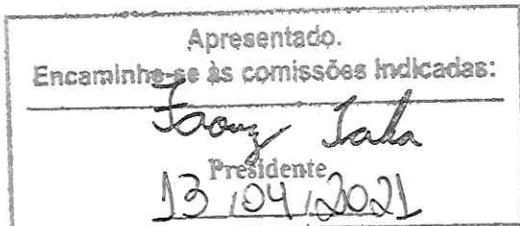
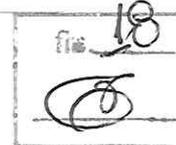
Camara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 86442/2021

Data: 26/03/2021 Horário: 11:17

Legislativo -



Jundiá, 24 de março de 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.305**, cuja autoria é do **Vereador Paulo Sérgio Martins**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende prever **sanção em razão de aglomeração desnecessária** durante a pandemia do coronavírus (Covid-19) até a Fase Amarela do Plano São Paulo.

Ao mesmo tempo, o Projeto em discussão busca, em seu **§2º do art. 1º**, estabelecer exceções por meio da enumeração de parâmetros e obrigações que devem ser cumpridos em “casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternização, convenções e atividades culturais”.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do Poder Legislativo local com a pandemia do coronavírus, ora vivenciada, que é agravada pela constante realização de festas e eventos clandestinos (aglomeração), o Projeto de Lei em debate está eivado de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, encontra-se sustentáculo no **inciso II do art. 23 c/c incisos II e VII do art. 30 da Constituição Federal**.

Tanto é verdade que o **Município, por meio da Lei Municipal nº 3.549, de 18 de maio de 1990**, adotou o **Código Sanitário Estadual**, veiculado por meio da **Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998**.



(Ofício GP.L nº 052/2021 - Processo SEI nº 03720/2021 – PL nº 13.305 – fls. 2)

Com isso em mente, o **Município deve seguir a sobredita legislação estadual atinente à vigilância sanitária, bem como as demais normas que garantem a sua efetividade, tal qual a Portaria CVS nº 24/2020.**

Nessa toada, denota-se que o **Código Sanitário Estadual dispõe**, especificamente, sobre objeto, campo de atuação e metodologia (Título II); os regramentos sanitários aplicáveis em estabelecimentos (Título III, Capítulo II); bem como procedimentos de notificação compulsória das doenças e agravos à saúde (Título V, Capítulo I), de investigação epidemiológica e medidas de controle (Título V, Capítulo II) e de aplicação penalidades às infrações sanitárias (Título IV).

Conclui-se, portanto, que a **legislação sanitária vigente é bem mais abrangente e está alinhada às normas infralegais, que estabelecem, com maior precisão, os regramentos aplicáveis no caso concreto.**

Cita-se, a título de ilustração, a **Portaria CVS nº 24, de 2020**, que se baseou no Decreto Estadual nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020, e passou a estipular parâmetros sanitários para cada categoria de estabelecimento:

“Art. 2º (...)

(...)

8- Bares:

- * Período de funcionamento de até 10 horas, compreendido entre as 06h e com encerramento obrigatório até 20h
- * Capacidade limitada a 40% da sua ocupação total
- * Consumo e atendimento apenas para clientes sentados
- * Mesas com limite máximo de 6 pessoas
- * Venda e consumo de bebidas alcoólicas até as 20h,
- * Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos- aferição de temperatura na entrada, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, distanciamento social de no mínimo 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas.
- * Para fins de esclarecimento entende-se que o estabelecimento cuja atividade principal está descrita na Receita Federal como BARES, tendo a venda e consumo de bebidas alcoólicas, ainda que haja oferta de refeições.



(Ofício GP.L nº 052/2021 - Processo SEI nº 03720/2021 – PL nº 13.305 – fls. 3)

9- Eventos, Convenções e atividades culturais:

- * Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos
- * Capacidade limitada a 40% da sua ocupação total
- * Horário reduzido de 10 horas
- * Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados
- * Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas
- * Proibição de atividades com público em pé
- * Consumo de bebidas alcoólicas até as 20h,
- * Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos- aferição de temperatura na entrada, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, distanciamento social de no mínimo 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas

10- Demais atividades que geram aglomeração:

- * **Não permitidas nesta fase”** - Grifa-se.

É importante registrar que a propositura, além de **não se vincular a parâmetros estruturais e epidemiológico na forma exigida pelo artigo 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, é incompatível com as restrições previstas no seu Anexo III**, que veda aglomeração em todas as fases do Plano São Paulo, **inclusive na verde**, sujeitando o infrator (art. 8º-A), conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município.

Em direção oposta, no entanto, **o Projeto de Lei em apreço se limita a impor medidas restritivas sem estarem pautadas em estudos técnicos e se valendo de conceitos indeterminados e de difícil fiscalização.**

Isso porque, no §2º do art. 1º do Projeto de Lei, estão excepcionados casamentos, aniversários, batizados, formaturas, confraternizações, convenções e atividades culturais, **de maneira que qualquer aglomeração poderá ser considerada uma confraternização, ao menos.**

E isso não está em harmonia com as diretrizes traçadas pelas normas de vigilância sanitária em vigor que buscam, de fato, evitar a propagação da Covid-19.



(Ofício GP.L nº 052/2021 - Processo SEI nº 03720/2021 – PL nº 13.305 – fls. 4)

Ademais, o Projeto de Lei em estudo estabelece penalidade (art. 2º) em discrepância com o Código Sanitário Estadual, bem como não se sabe, ao certo, a autoridade competente para exercer a fiscalização do regramento proposto.

Nesse cenário, fica evidente que o Município extrapola a sua competência legislativa suplementar, arraigada no inciso II do art. 30 da Magna Carta.

A respeito da **competência legislativa suplementar**, o nobre jurista **José Afonso da Silva** enfatiza que “é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)”^[1].

No mesmo patamar, o competente autor **Dirley da Cunha Júnior** reafirma que “a competência suplementar do Município consiste na capacidade de pode complementar a legislação federal e estadual no que couber”^[2].

A fim de por uma pá de cal sobre o tema, o **Colendo Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento sedimentado no seguinte sentido, cuja ratio decidendi se aplica in casu:**

“(…) inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.” [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.] - Grifa-se.

Desta feita, ao **usurpar a competência legislativa suplementar**, o Projeto de Lei em discussão também desrespeita o princípio do pacto federativo, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.

Assim procedendo, o legislador feriu, se não bastasse, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

[1] *In Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 481.

[2] *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 939.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 052/2021 - Processo SEI nº 03720/2021 – PL nº 13.305 – fls. 5)

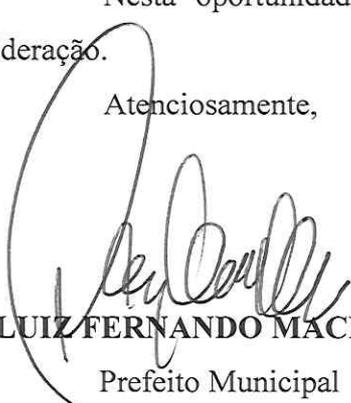
“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1205

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.305

PROCESSO Nº 86.321

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 28, de fls. 04/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.321

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº. 13.305, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor com o excesso de aglomerações desnecessárias nesse período tão crítico de pandemia do coronavírus, o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, este relator manifesta-se pela **manutença ao veto total**.

Sala das Comissões, 13/04/2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
13/04/21

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"

Eng.º. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 147/2021

Em 27 de abril de 2021.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.305, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 052/2021) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

| | |
|--------|----------------------|
| RECEBI | |
| Ass: | <i>Janete</i> |
| Nome: | <i>Janete Canale</i> |
| Em: | <i>27.04.21</i> |

